

BANRISUL LICITACOES

De: licitacoes <licitacoes@bcadvogados.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 19:05
Para: BANRISUL LICITACOES
Assunto: Recurso Botelho Castro Advogados 000453 /2022
Anexos: recurso Botelho castro.pdf

Prezados Senhores,

Segue em anexo do referido EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000453/2022 o recurso Administrativo quanto a inabilitação do escritório Botelho Castro Advogados.

Objeto: prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.

Favor confirmar o recebimento

Atenciosamente,

Diego T. Rocha

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

REF.: Licitação N°0000453/2022, critério de julgamento Melhor Técnica

Recurso Administrativo

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, já qualificada no procedimento administrativo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, na guarda do prazo legal, vem, tempestivamente e respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital** em face da decisão tomada por esta douta Comissão Permanente de licitação, na licitação N° N°0000453/2022, que declarou a recorrente **INABILITADA, com base nos documentos que formam o presente processo**, bem como pareceres da Assessoria Jurídica, datado dia 03/10/2023, e por não considerar os documentos apresentados e suas pontuações conforme previsto no edital. Desta forma, objetiva-se o reexame destes atos, pelas razões a serem expostos a seguir, requerendo seu conhecimento e provimento ou, em caso denegatório, a remessa a AUTORIDADE SUPERIOR COM URGÊNCIA, conforme determina o §4° do art. 109 da lei 8666/93, para a devida apreciação, julgamento e provimento.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida no dia 03/10/2023, e este recurso é interposto no dia 09/10/2023, sendo, portanto, dentro do prazo legal de 5(cinco)dias úteis, estabelecidos no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, item 20.1 do edital.

DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** que tem como objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.

Enfatiza-se que o certame ocorreu em respeito a todas legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório,

tendo sido aberto o envelope nº 2 (DOIS) da PROPOSTA TÉCNICA, com a divulgação do resultado no mês de outubro deste corrente ano.

Justamente, a presente peticionária, por cumprir todas exigências editalícias, foi declarada injustamente INABILITADA pela Comissão Permanente do processo licitatório, em razão da suposta falta de comprovação dos itens 15.2, 15.3 e 15.4 do edital destacados abaixo:

“ Por fim, destaca-se que a documentação juntada pela licitante no envelope 02 - qual seja proposta técnica e contratos de associação ou CTPS de 100 advogados associados e empregados (folhas de 14.104 até 14.546) - expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro a totalidade do seu quadro de advogados associados/empregados existentes à época, em que pese tenha usufruído da oportunidade de retificação da sua declaração na etapa recursal da fase de habilitação do certame (folha 10.046). E, por consequência, a licitante também deixou de atender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação.”

Todavia, a r. decisão proferida pela Comissão Permanente não merece prosperar, tendo em vista o equívoco que lhe acomete, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

DAS RAZÕES ALEGADAS:

1. Da exigência de Habilitação no item 15.2, 15.3, 15.4 do Edital -

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração Pública e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Pois bem, foi publicada no dia em 19/05/2023, à luz dos pareceres técnicos que servem de base para o julgamento e, em face das motivações constantes na Ata nº 03, a DECISÃO que julgou o Recurso Administrativo interposto pela sociedade Botelho & Castro Advogados, a qual, retificou a decisão anteriormente proferida em Ata do dia 08 de março de 2023 e publicada em 09 de março de 2023 para **considerá-la habilitada no certame.**

Conforme parecer técnico (ATA N° 03 - 19/05/2023), foram realizadas diligências, de acordo com a possibilidade prevista no item 3° do art. 80 do Regulamento interno de licitações e Contratos do Banrisul, a qual a recorrente, apresentou adequadamente o respectivo documento requerido em diligência, como se infere ao *print* do parecer da área técnica:

3 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que **declaram situações pré-existent**s ou concernentes aos seus prazos de validade, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações e fatos até então não apresentados. (grifo nosso)
A recorrente apresentou adequadamente o documento requerido em diligência, mantendo atendimento ao item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, bem como restando atendido ao exigido nos itens 15.3 e 15.4 apontados na ata de julgamento.

Desta maneira, o recurso resta acolhido, passando a licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS a ser considerada habilitada nessa fase do certame."

Verifica-se que em reanálise da documentação apresentada a área técnica efetuou diligência junto à recorrente e restaram comprovados os requisitos dos itens 15.3 e 15.4 apontados. A realização de diligências tem previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e as diligências efetuadas estão anexadas aos autos do processo.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido **unânicos pela viabilidade de saneamento** a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

"O TCU da ciência ao (*omissis*) de que "(...) o **excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3° da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências**, conforme dispõe o art. 43, §3° da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3° da Lei 8.666/1993;

9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1° da Lei 9.784/1999."

(Tribunal de Contas da União, Acórdão n° 581/2018, Plenário)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O **princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Importante, citar o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações nº 14.133:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.** (grifo nosso)

É bom que se tenha em mente que a análise a ser feita neste primeiro momento por esta Administração, deve se referir as exigências editalícias dos **itens 15.2, 15.3 e 15.4 do edital**, motivo a qual segundo o parecer técnico inabilitou a recorrente na fase da abertura da proposta técnica.

Ao apresentar a declaração retificada na fase de habilitação após diligências, a recorrente informou o quadro de advogados que irão compor a **EQUIPE TÉCNICA** conforme exigência editalícia do referidos itens que exige o número mínimo de 07 Advogados, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital.

Superada a fase de habilitação, a abertura da proposta técnica visa no **Quesito 5 da pag. 24/40** do edital do Termo de referência, pontuar a quantidade de advogados associados e empregados da sociedade e **NÃO DOS ADVOGADOS QUEM COMPÕEM A EQUIPE TÉCNICA** exigida na fase de habilitação. Senão Vejamos:

Quesito 5	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Quantidade de advogados associados e empregados	05 pontos até 19 advogados; 10 pontos de 20 até 49 advogados; 15 pontos de 50 até 99 advogados; 20 pontos acima de 100 advogados.	20 pontos

a) Documento comprobatório: comprovação da regular inscrição na OAB do advogado; e contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.
b) O número total de advogados a ser considerado no critério de pontuação será o somatório de profissionais vinculados à sociedade (sede e eventuais filiais).

A licitante declarou 20 (vinte) pontos neste quesito, pela quantidade de **101 advogados associados, empregados e sócio**, tendo apresentado a documentação para comprovação do critério de pontuação (**folhas de 14.104 até 14.546**).

O edital é claro em exigir a apresentação da equipe técnica que irá compor a equipe e prestar os serviços, sendo o mínimo de 07 (sete) advogados, o que deverá ser comprovado na fase de habilitação.

Para abertura da proposta técnica, para **cumprimento do Quesito 5**, exige-se a quantidade total de advogados e associados da sociedade, para fins de pontuação técnica e não da equipe técnica que irá prestar os serviços, ou seja, se tratam de situações totalmente distintas.

Conforme já demonstrado acima, em nenhum momento o edital diz que todos os advogados no **Quesito 5** deverão ser listados na equipe técnica sob pena de ser **inabilitada a sociedade que deixar de apresentar na fase de habilitação, e sim somente serão para a pontuação o quantitativo de advogados associados e empregados na fase da abertura da proposta técnica.**

Quanto aos fatos relatados, a própria comissão de licitações através da gerência de licitações e compras, respondeu a um pedido de esclarecimentos por parte de um dos licitantes, no dia 15/12/2022, a respeito dos documentos referentes ao item 14º do termo de referência do EDITAL, posto que, deveriam ser juntados no envelope nº 2 da proposta técnica para fins de pontuação, conforme abaixo, em questionamentos 2 e 3:

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 08:08
Para: 'francisco.daudt@gmail.com'
Assunto: ENC: EDITAL 0000453/2022 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - FRANCISCO DAUDT

A Francisco Daudt
Ref.: Licitação nº 0000453/2022
Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos a defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Prezados,

Seguem respostas aos questionamentos efetuados:

PERGUNTA:

Questionamento 01: Devemos colocar os documentos relacionados no item 15 do Termo de Referência dentro do envelope 01 - Habilitação?

RESPOSTA:

A resposta é positiva. No envelope nº 1 - Documentos de Habilitação, deverão constar todos os documentos relacionados no item V. HABILITAÇÃO, do Edital de Licitação nº 0000453/2022, e conforme previsão do item 5.1.3.1.: "Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 15 do Termo de Referência anexo a este edital." (grifo nosso)

PERGUNTA:

Questionamento 02: Devemos colocar os mesmos documentos do item 15 do termo de referência no envelope 02 - Qualificação Técnica?

RESPOSTA:

A resposta é negativa. No envelope nº 2 - Proposta Técnica, deverão constar os documentos relacionados no item VI. PROPOSTA, do Edital de Licitação nº 0000453/2022.

PERGUNTA:

Questionamento 03: No Envelope 02 - Qualificação Técnica devemos incluir apenas o anexo VI - Proposta Técnica (Página 95) devidamente preenchido e assinado?

RESPOSTA:

A resposta é negativa. Juntamente da proposta técnica deverão ser apresentados os documentos que comprovam os quesitos de pontuação, previstos no item 14 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Em outro esclarecimento no dia 21/12/2022 a comissão responde:

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 07:59
Para: 'camila.felisberto@nwadv.com.br'
Assunto: ENC: ESCLARECIMENTO - 0453.2022 BANRISUL

À Nelson Wilians Advogados

Ref.: Licitação nº 0000453/2022

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos a defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Prezados,

Segue resposta a solicitação de esclarecimento:

PERGUNTA:

No que tange a comprovação do **questo n.º 05**, entende-se que será atribuída pontuação máxima de 20 pontos para a sociedade que apresentar o quantitativo acima de 100 advogados.

Partindo dessa premissa, entende-se suficiente o preenchimento do **anexo V** equivalente aos mesmos advogados utilizados para comprovar o item 05.

E o mesmo se estende as certidões relativas aos itens **15.3 e 15.4** referentes a este mesmo quantitativo, utilizado para comprovar o item 05, ainda que o quadro superior.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

A resposta é negativa.

Nos termos do Edital publicado, a declaração do Anexo V deve conter todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital.

Da mesma forma, deverão ser apresentadas as certidões requeridas nos itens 15.3 e 15.4 de todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital.

Portanto, percebe-se claramente que, as respostas sobre os questionamentos dão respaldo ao que pretende a Recorrente, sem seu Direito que deve ser nesse momento, reconhecido.

Dessa maneira, por tudo o quanto apresentado, temos que a Recorrente cumpriu de forma efetiva, todas as exigências dos referidos itens do Edital, sendo necessário e imperioso, a procedência do recurso com a conseqüente reforma da decisão, reconhecendo a sua perfeita HABILITAÇÃO.

2. Da Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária- Quesito 02

2.1 Atestado de Capacidade Técnica -Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG - necessidade reconhecimento -

Nesse ponto do presente recurso, é necessário que ocorra o reconhecimento quanto ao cumprimento de exigência por parte da Recorrente, e virtude de documento hábil a comprovação inerente.

Pois bem, pela análise Técnica realizada, o atestado TÉCNICO emitido pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS não foi considerado para pontuação, o que decorre de um equívoco.

Segundo o respectivo parecer, o mesmo não comprova de forma expressa a área do Direito de atuação, CONTUDO, o ATESTADO COMPROVA de forma inequívoca, a atuação necessária ao que se refere na respectiva área do Direito, como se transcreve:

O objeto do contrato engloba todas as atividades de recuperação extrajudicial de créditos, bem como o ajuizamento de ações, contestações, impugnações, embargos, réplicas, rescisórias, oposições, elaboração e apresentação de defesas, exceções, memoriais, informações, comparecimento a audiências, participação em praças e leilões, interposição de recursos e respostas, apresentação de razões ou contrarrazões, minutas e contraminutas, agravos em todas as instâncias, inclusive perante os tribunais superiores, sustentação oral, quando o caso, arazoados que se fizessem necessários e demais serviços jurídicos relacionados ao objeto contratado.

O objeto do contrato abrangia todas as ações, exceções e incidentes processuais relacionados às demandas patrocinadas, inclusive os mandados de segurança e as medidas cautelares, bem como intervenção em processos trabalhistas e execuções fiscais – em razão de penhora, arrematação e adjudicação de bens dados ao BDMG em garantia real – apresentação de divergência, inventários, arrolamentos, insolvência civil, e outras ações que decorreram das causas cuja condução foi confiada à Sociedade.

Declaramos que a contratada prestou os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos na contratação, nada constando em nossos registros que a desabone até a presente data. Sendo oportuno informar que, considerando a data-base de 04/07/2016, a contratada atuava em 2.602 (dois mil, seiscentos e dois) processos.

Assim, necessário que seja sanado o equívoco ao não considerar o ATESTADO TÉCNICO citado, devendo, portanto, ser considerado para fins de somatório de pontos aos processos informados pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.

2.2 Do Atestado de Capacidade Técnica - Caixa Econômica Federal - necessidade reconhecimento -

Temos ainda, a juntada de documentação que confirma o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde informa o número do contrato e quantidade de atos processuais em geral, bem como, o acompanhamento de processos judiciais, que respectiva época, totalizava um acervo de 1.227 (mil duzentos e vinte e sete) feitos.

Quando se solicita a emissão de atestados para empresas públicas ou privadas, confeccionado em seu próprio modelo, são fornecidas as informações mais relevantes, por isso da existência do contrato, onde se tem detalhadas as informações, como por exemplo área de atuação.

Nesse sentido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos enviou o quantitativo total de atos processuais em geral, inclusive na esfera de âmbito Civil.

A própria Comissão de Licitações responde a um questionamento de um licitante no dia 16/12/2022, em casos que forem necessários maiores esclarecimentos, a diligenciar para sua confirmação:

BANRISUL LICITAÇÕES

De: BANRISUL LICITAÇÕES
Enviado em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 09:03
Para: 'tmacieira@vigna.adv.br'
Cc: 'licitacao@vigna.adv.br'
Assunto: ENC: EDITAL 0000453/2022 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

À VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Ref.: Licitação nº 0000453/2022
 Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Prezados,

Seguem respostas aos questionamentos efetuados:

PERGUNTA:

1) Para comprovação dos itens e subitens do Edital, os documentos e declarações que exigirem a assinatura do responsável poderão ser apreter (através de Certificado Digital E-CPF ou E-CNPJ), em cópia simples?

RESPOSTA:

Poderão ser utilizadas todas as formas de assinaturas legalmente aceitas.

PERGUNTA:

2) Considerando Art. 30, § 5 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 que será vedada a exigência de comprovação de atividade "oom limitaçõ. Questionamos se será atribuída data de validade nos atestados de capacidade técnica?

RESPOSTA:

O Edital não define prazo de validade aos atestados de capacidade técnica.

PERGUNTA:

3) Muitas das instituições financeiras apresentam modelos próprios de atestados, dessa forma questionamos se os atestados at

RESPOSTA:

Havendo necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, o Banrisul se reserva, nos moldes da Lei e do Edital, a efetuar diligências que se façam necessárias para confirmação da documentação recebida.

Portanto, se faz necessário por parte dessa Comissão, que sejam solicitados esclarecimentos junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de quantitativo de processos que a sociedade atuou no período contratual.

3. Da Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira Quesito 4 -

Conforme o parecer da área técnica, os atestados apresentados não suprem a exigência editalícia quanto ao tempo de atuação de forma contínua.

O atestado emitido pelo BANCO MERCANTIL, informa que os serviços foram PRESTADOS de forma contínua, sem interrupção, durante os últimos 03 (três) anos.

Por sua vez, o atestado emitido pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS diz que, a prestação dos serviços considerou a data base de 04/07/2016 até 23/07/2021, portanto, deve SER CONSIDERADOR a prestação CONTÍNUA do ano de 2018 até 2021, ou seja 03 (três) anos dos últimos 05 (cinco) anos prestados de forma contínua, sem qualquer interrupção.

Dito isto a Recorrente deve pontuar **06 (seis) pontos no Quesito 4**, eis que comprovada a prestação contínua, ininterrupta e satisfatória tanto ao BANCO MERCANTIL quanto ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.

Entretanto, necessário se faz esclarecer que a Recorrente gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório, sendo oportuno registrar ainda sua plena ciência de suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas.

4. DO PEDIDO

Por tudo o quanto apresentado, e pelo que mais constam conforme documentação aos presente procedimento licitatório, a Recorrente requer, o recebimento e conhecimento deste **RECURSO**, para que seja provido e reformada a decisão a respeito de sua inabilitação, e ao fim, considerar as seguintes pontuações:

a) Da pontuação aferida descontar os 05 pontos do **Quesito 5** já somada pela área técnica da pontuação total de 94 pontos, substituir por 20 pontos no referido quesito.

b) Da pontuação aferida descontar os 20 pontos do **Quesito 2** já somada pela área técnica da pontuação total

de 94 pontos, substituir por 30 pontos no referido quesito.

c) Da pontuação aferida do **Quesito 4** já somada pela área técnica da pontuação de 94 pontos, somar 06 pontos no referido quesito.

Ao final, com a procedência do presente recurso, REQUER que sejam totalizados os pontos atribuídos após validação para a quantia de **125 (cento e vinte e cinco) pontos**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2023.

ANTONIO MARCIO
BOTELHO:00569862620

Assinado de forma digital por
ANTONIO MARCIO
BOTELHO:00569862620
Dados: 2023.10.10 18:49:06 -03'00'

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
10.157.517/0001-42
ANTONIO MARCIO BOTELHO
OAB/Mg N°95.117
CPF: 005.698.626-20
DIRETOR